

Parecer nº 287/2023 – CGM

PROCESSO Nº 6/2023-00003

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços Advocatícios no ramo do Direito Tributário e Previdenciário, para propor e acompanhar as ações judiciais e/ou administrativas relativas a fiscalização e recuperação da CEFEM – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral, recuperação de Impostos e Taxas Municipais, Diretos e Indiretos e Outras Ações administrativas e / ou judiciais referentes a recuperação de receitas.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

CONTRATADA: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

- II - *comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;*
- III - *exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- IV - *apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
- V - *examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;*
- VI - *examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;*
- VII - *editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.*

E ainda no art. 169 da Lei Municipal nº 14.133/2021:



“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos

de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.



2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00003, cujo objeto é a Contratação de Prestação de Serviços Advocatícios no ramo do Direito Tributário e Previdenciário, para propor e acompanhar as ações judiciais e/ou administrativas relativas a fiscalização e recuperação da CEFEM – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral, recuperação de Impostos e Taxas Municipais, Diretos e Indiretos e Outras Ações administrativas e / ou judiciais referentes a recuperação de receitas.

Conforme proposta apresentada, para a execução do referido objeto a remuneração pelos serviços será de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada R\$100.000,00 (cem mil reais) efetivamente liberados, através de decisão judicial, após o trânsito em julgado. Caso a recuperação ocorra no exercício de 2023, o valor deverá ser empregado na Dotação Orçamentária 2.012.

A vigência do contrato será de 12 meses a partir da contratação.

Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, no dia 19/04/2023, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Ofício nº 026/2023 – SEPLAN;
- II. Termo de Referência;
- III. Solicitação de Despesa nº 20230116006;
- IV. Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo;
- V. Justificativa – Comprovação de Natureza Singular;
- VI. Razão da Escolha do Fornecedor;
- VII. Justificativa – Notória Especialização;
- VIII. Proposta de Serviços – JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- IX. Apresentação de Documentação para Avaliação (Histórico Geral, Memorial Descritivo Geral, Proposta de Preços, Parecer do TCM/PA, Atestados de Capacidade Técnica, Curriculum Vitae dos Sócios, Contrato Social da Empresa) – JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- X. Justificativa do Preço Proposto;
- XI. Ofício nº 027/2022 – SEPLAN (Solicitação de Dotação Orçamentária);
- XII. Informação SEPLAN nº 231/2023 (Encaminhamento de Dotação Orçamentária);
- XIII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XIV. Portaria nº 03/2022-GPP e Publicação;
- XV. Termo de Autuação;



- XVI. Portaria nº 10/2023-GPP e Publicação;
- XVII. Ofício nº 161/2023 (Solicitação de Documentação);
- XVIII. Documentação da Empresa – JADER ALBERTO PAZINATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- XIX. Declaração de Análise de Documentação de Habilitação – CPL;
- XX. Parecer Técnico – CPL;
- XXI. Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00003;
- XXII. Minuta do Contrato;
- XXIII. Ofício nº 266/2023 (Solicitação do Parecer Jurídico da Análise do Parecer Técnico);
- XXIV. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXV. Parecer Jurídico nº 168/2023-SEJUR/PMP;
- XXVI. Ofício nº 282/2023 e Anexo;
- XXVII. Ofício nº 136/2023 – SEPLAN (Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica que OPINOU pelo prosseguimento do processo, através de inexigibilidade de licitação, desde que fosse apresentada pesquisa de preços adequadas aos valores de mercado, e a solicitação realizada pela Secretaria de Planejamento, através do Ofício nº 136/2023 – SEPLAN, para que esta Controladoria se manifestasse tecnicamente quanto ao referido parecer e sobre a continuidade do processo;

Considerando as Notificações nsº 001, 002 e 003/2011, expedidas pela Auditora do TCM/PA, acerca de eventuais irregularidades possivelmente contidas no Processo nº 004/SEFAZ, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, de inexigibilidade de licitação, que deu origem a um Contrato firmado com o Escritório de Advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS;

Considerando os documentos que aqui foram apresentados para análise desta Controladoria, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento, visto que o preço proposto para a execução do referido objeto, conforme Atestados de Capacidade Técnica apresentados para comprovar a notória especialidade da empresa a ser contratada, tem contratos executados e em vigência com valores compatíveis com o proposto e estão em conformidade com o mercado conforme abaixo relacionado:

Contratante	Objeto	Ano	Contrato	Valor (R\$)
Prefeitura Foz do Iguçu/PR	Similar ao Proposto	2014	Encerrado 2017	20.000,00 p/ cada 100.000,00 liberados
Prefeitura de Parauapebas/PA	Similar ao Proposto	2011	Vigente	20.000,00 p/ cada 100.000,00 liberados
Prefeitura Campos Novos/SC	Similar ao Proposto	2007	Encerrado 2010	2.000,00 p/ cada 10.000,00 liberados

Observar que os Contratos informados acima, constam em anexo ao processo.

O diferencial favorabilíssimo ao ente público contratante de serviços advocatícios *ad exitum* é que, nessa modalidade, se pressupõe a remuneração **exclusivamente vinculada a um prévio e suficiente encaixe** decorrente do serviço contratado.

A contratada se obriga a prestação de serviço **em busca do sucesso** e, não, **do sucesso em si**. Exatamente porque nenhum profissional advogado pode contratar o **êxito como objeto**, eis que tal é vedado pelo CRD – Código de ética e Disciplina dos Advogados.

Nesta mesma coerência de pensamento se situa a **impossibilidade de se fazer o empenhamento prévio** de qualquer desençaixe para atender a verba honorária futura e incerta, ainda sequer conhecida, posto que não se pode antecipar o exercício em que tal desençaixe (se desençaixe fosse) ocorrerá.

Assim, comprovada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço a ser contratado e a especialização daquele que prestará o serviço, não vejo óbice à contratação.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato Administrativo devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada.

O Controle Interno dessa Prefeitura, conforme sugerido no Parecer Jurídico, e verificamos que foi anexado ao processo os documentos que comprovam que o preço proposto está de acordo com a média de mercado. Portanto, conclui-se que foram citados os requisitos que amparam a celebração do contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados. Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

O art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, embora não tenha correspondente na Lei nº 13.303/2016, não parece proibir a celebração de contratos com previsão de

remuneração *ad exitum*; o que se veda é a obtenção de recursos financeiros para a própria execução da obra ou do serviço como parte do objeto licitado/contratado, a exemplo da obtenção de financiamento pelo contratado para a execução do objeto, que não é o caso do processo em análise.

Há controvérsia na jurisprudência quanto à legalidade da previsão de remuneração *ad exitum* em contratos administrativos, especialmente com relação ao fato de que não haveria previsão expressa do valor do contrato, o que contraria o art. 69, inc. III, da Lei nº 13.303/2016.

Porém, não há óbice para a contratação com remuneração *ad exitum* quando se tratar de condição praticada usualmente no segmento em que se insere o objeto pretendido pela Administração. Nesses casos, seria possível fixar um valor contratual por estimativa, diante da impossibilidade de defini-lo antecipadamente. Dessa forma, o valor estimado terá como base o percentual definido como remuneração aplicado sobre a estimativa do crédito a ser recuperado, por exemplo.

A decisão sobre a utilização da remuneração *ad exitum* do referido processo foi avaliada com base na prática usual no mercado para o referido objeto no que diz respeito à forma de remuneração da empresa que presta esse tipo de serviço de recuperação de crédito.

Constatamos a viabilidade de adoção desse tipo de cláusula de remuneração, diante da prática de mercado, conforme documentação apresentada, e entendemos que a mesma representa a opção financeiramente mais vantajosa.

O percentual de remuneração pelo êxito obtido foi definido com base no valor de R\$20.000,00 p/ cada R\$100.000,00 liberados, observando o princípio da razoabilidade, da notória especialização, ponderando-se a complexidade dos serviços e a vantajosidade para os cofres públicos, de modo a evitar o pagamento de valores muito altos, porém sem desconsiderar os valores praticados pelo mercado.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-00009, cujo objeto a Contratação de Prestação de Serviços Advocatícios no ramo do Direito Tributário e Previdenciário, para propor e acompanhar as ações judiciais e/ou administrativas relativas a fiscalização e recuperação da CEFEM – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral, recuperação de Impostos e Taxas Municipais, Diretos e Indiretos e Outras Ações administrativas e / ou judiciais referentes a recuperação de receitas, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele



revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 24 de abril de 2023.


Thais de Pinho Rocha
Controladoria Geral do Município

*Thais de Pinho Rocha
Controladoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Paragominas*

